

próspero o município, constata-se que meninos e meninas não são atendidos nesse ponto.

Há, evidentemente, o esforço ímortal e laudabilíssimo de diretores e professores a postular o fornecimento de leite a empresas particulares, fornecimento esse que compete ao Estado. Mas a prática vem revelando ser essa situação insustentável. É tempo que o rico e poderoso Estado de São Paulo ponha parâmetro a esse estado de coisas, efetuando os contornos objetivos pelo projeto de lei em tela.

Pelo exposto, opinamos favoravelmente.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27-8-62

(a) Modesto Guglielmi — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 4-9-62.

(a) Gustavo Martini, Presidente — Jacob Zveibil — Eduardo Barnabé — Castello Branco — Antônio Sampaio — Pedro Paschoal

PARÉCER N. 2.134, DE 1962

Da Comissão de Assistência Social, sobre o Projeto de lei n. 521, de 1961

1 — De iniciativa do ilustre parlamentar Lot Neto, o presente Projeto de lei autoriza o Poder Executivo a conceder um auxílio de Cr\$ 60.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) à Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça, criada no Instituto de Previdência do Estado.

2 — Com o parecer favorável da d.ª Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi aprovada em 1.ª discussão, pelo egrégio Plenário.

3 — Neste ensejo, cabe-nos apreciar o mérito da medida.

4 — Em sua justificativa de fls. 1, o nobre deputado afirma:

"A Carteira de Aposentadoria da Justiça está passando por uma fase de sérias dificuldades, dada a deficiência de sua receita, muito embora o provento médio das aposentadorias concedidas seja inferior à importância de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais.

Esses proventos, recebidos por antigos serventuários, escreventes e auxiliares que dedicaram toda uma vida aos serviços da Justiça, são irrisórios, conduzindo as aposentadas a uma vida de privações.

Existem várias dezenas de pedidos de aposentadoria aguardando verba para serem deferidos.

Ainda há dias, foram concedidas vinte e duas aposentadorias, a maioria por invalidez, e, quase todas, requeridas no ano de 1959.

Ora, executando os serventuários, escreventes e auxiliares de Justiça dos cartórios não oficializados, certos serviços para o Estado, sem receber vencimentos de qualquer espécie, nada mais justo e natural que este contribua com um auxílio para a aposentadoria dos seus membros.

Esse auxílio seria uma contribuição pelos serviços gratuitos prestados por aqueles funcionários, em matéria criminal, eleitoral, assistência judiciária e de menores.

5 — Considerando que empreendimento tão vultuoso exige imensos recursos financeiros, deve, pois, o Estado prestigiar objetivamente todos os que o auxiliam a suprir as deficiências no campo da assistência social.

6 — Em face dos argumentos expendidos pelo autor da proposição, que nos convencem totalmente, emitimos nossa opinião favorável à aprovação do presente Projeto de lei.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28-8-62

(a) Antônio Sampaio — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 4-9-62.

(a) Gustavo Martini, Presidente — Jacob Zveibil — Eduardo Barnabé — Castello Branco — Antônio Sampaio — Pedro Paschoal

PARÉCER N. 2.135, DE 1962

Da Comissão de Assistência Social, sobre o Projeto de Lei n. 639, de 1961

O nobre deputado Lincoln Feliciano, através do presente Projeto de Lei, objetiva conceder pensão mensal de Cr\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos cruzeiros) a D. Alcedina Coreiro Bettim, viúva de Marcello Bettim.

Com o parecer favorável da d.ª Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi aprovada em 1.ª discussão pelo egrégio Plenário.

Neste ensejo, abordaremos o mérito da medida.

Conforme documentos que instruem o pedido, o marido da beneficiária exerceu as funções de Comissário de Menores na comarca de Eldorado Paulista tendo prestado "relevantes serviços à causa da Justiça".

Ao falecer deixou sua esposa em sérias dificuldades, já em idade avançada e sem meios para a sua subsistência.

Diante do exarato e com base nos documentos que foram anexados ao processo, emitimos nossa opinião favorável à aprovação do presente Projeto de lei, desde que, para atender à deliberação conjunta desta Comissão com a de Finanças e que estabeleceu critério na concessão de pensões vitalícias, seja adotada a seguinte

Emenda

Dê-se ao artigo 1.º a seguinte redação:

"Artigo 1.º — É concedida pensão mensal na importância equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo que vigor na Capital de São Paulo a D. Alcedina Coreiro Bettim, viúva de Marcello Bettim".

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20-8-62.

(a) Padre Godinho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 4-9-62.

(a) Gustavo Martini, Presidente — Jacob Zveibil — Eduardo Barnabé — Castello Branco — Antônio Sampaio — Pedro Paschoal

PARÉCER N. 2.136, DE 1962

Da Comissão de Assistência Social, sobre o Projeto de Lei n. 822, de 1961

O nobre Deputado Angelo Zanini objetiva, através do presente projeto de lei, elevar a pensão concedida pela Lei n. 2.899, de 15 de janeiro de 1937.

Os motivos que determinaram a apresentação do projeto constam da justificativa de fls. 1.

A matéria foi examinada pela d.ª Comissão de Constituição e Justiça que, através do parecer n. 2.811, de 1961, manifestou-se pela aprovação da medida proposta.

Submetida à decisão do Plenário a proposição logrou ser aprovada em 1.ª discussão.

Quanto ao mérito, aspecto que nos incumbe dizer, temos que concordar com as razões expendidas na justificativa do projeto.

Nesta ocasião se que a importância da pensão fixada na Lei n. 2.899, de 15 de janeiro de 1937 não mais representa quantia suficiente para prover a subsistência da beneficiária.

Obviamente a referida lei tem por objetivo proteger a beneficiária em virtude de ter o seu marido falecido em consequência de infecção contraindo em virtude de ter o seu marido falecido em consequência de infecção contraindo por ele recebida do Estado aquele tempo.

Com o desenvolvimento inflacionário, sempre progressivo, nos 25 anos que nos separam da data em que a referida lei foi promulgada o dinheiro arrefeceu-se de tal forma que hoje a importância recebida pela beneficiária não mais é suficiente para garantir-lhe a subsistência.

Tendo em vista desajustes desta natureza, provocados pelo regime inflacionário, esta Comissão de Assistência Social e a d.ª Comissão de Finanças, em reunião conjunta realizada em 21 de novembro de 1961, decidiram tomar por base, na fixação do montante das pensões mensais, um valor que não fosse afetado pela desvalorização monetária.

Acharam medida justa, pela permanente atualização, na fixação do "quantum" tomar-se por base o equivalente a 70% do salário mínimo.

Assim sendo, a presente proposição deve, também, seguir a mesma traçada.

Manifestamo-nos pela aprovação do projeto com a seguinte

Emenda

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1.º:

"Artigo 1.º — A pensão mensal concedida pela Lei n. 2.899, de 15 de janeiro de 1937, fica fixada na importância equivalente a 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário mínimo que vigor nesta Capital".

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 20-8-62

(a) Padre Godinho, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 4-9-62.

(a) Gustavo Martini, Presidente — Jacob Zveibil — Eduardo Barnabé — Castello Branco — Antônio Sampaio — Pedro Paschoal

PARÉCER N. 2.137, DE 1962

Da Comissão de Assistência Social, sobre o Projeto de lei n. 952, de 1961

O nobre deputado Santilli Sobrinho, através do presente projeto de lei, objetiva elevar para Cr\$ 9.440,00 (nove mil quatrocentos e quarenta cruzeiros) a pensão mensal concedida a D. Isolina de Oliveira Tebaldi, pela Lei n. 5.740, de 25 de junho de 1960.

Com o parecer favorável da d.ª Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi aprovada, em 1.ª discussão, pelo egrégio Plenário.

Compete-nos, nesta oportunidade, examinar o mérito da medida.

Com os Cr\$ 1.500,00 que lhe foram concedidos através da Lei n. 5.740, de 25 de junho de 1960, D. Isolina de Oliveira Tebaldi não poderá saldar os primeiros compromissos mensais.

É, portanto, imprescindível a elevação pleiteada para que a beneficiária possa prover a sua subsistência.

Tendo em vista a deliberação desta Comissão e com a de Finanças, em reunião conjunta de 21 de novembro de 1961, sugerimos a adoção da seguinte

Emenda

Dê-se ao art. 1.º a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Fica elevado para a importância equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo que vigor na Capital de São Paulo, a pensão mensal concedida pela Lei n. 5.740, de 25 de junho de 1960, a D. Isolina de Oliveira Tebaldi".

Accepta a emenda supra, somos favoráveis à aprovação do presente projeto de lei.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20-8-62

(a) Modesto Guglielmi, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 4-9-62.

(a) Gustavo Martini, Presidente — Jacob Zveibil — Eduardo Barnabé — Castello Branco — Antônio Sampaio — Pedro Paschoal

PARÉCER N. 2.138, DE 1962

Da Comissão de Assistência Social, sobre o Projeto de lei n. 964, de 1961

O Projeto de lei n. 964, de 1961, de autoria do nobre deputado Nabil Chahb, objetiva conceder pensão mensal de Cr\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos cruzeiros) a d.ª Idé Pereira, viúva do ex-serventuário da justiça Renato Pereira.

Os motivos que determinaram sua apresentação constam da justificativa de fls. 1.

O processo é instruído com a certidão de fls. 2.

Submetido ao exame da d.ª Comissão de Constituição e Justiça recebeu parecer favorável (n. 505, de 1962) vindo, posteriormente, a ser aprovado em 1.ª discussão, pelo Plenário.

Cumpr, agora, a esta Comissão de Assistência Social, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Para isso, entretanto, seria preciso que estivesse ela devidamente instruída, nos expressos termos da Resolução n. 207, de 10 de outubro de 1956.

Ao cuidar das proposições e sua tramitação, a nossa lei interna declara:

Artigo 143 — Não se admitirão proposições:

X — que dispondo sobre concessão de pensão, de iniciativa de Deputado, não atendam aos seguintes requisitos:

a) — ser o beneficiário cônjuge, descendente ou ascendente de servidor público estadual falecido em consequência de acidente ocorrido ou de moléstia adquirida quando no exercício de suas funções, sem haver deixado pecúlio ou bens;

b) — não possuir o beneficiário bens ou rendas, nem qualquer outro meio de subsistência própria e de seus beneficiários;

c) — estar a proposição acompanhada de documentos que comprovem plenamente a satisfação das exigências constantes das alíneas precedentes".

A certidão de fls. 2, único comprovante apresentado, faz certo, apenas, que o Sr. Renato Pereira era servidor público estadual, e que faleceu, no dia 11 de novembro de 1958, tendo estado no efetivo exercício do cargo até esse dia.

Frente as disposições regimentais transcritas e para a perfeita análise do mérito da proposição, há que se comprovar, também:

I — que a beneficiária era casada com o referido ex-servidor.

II — que a morte deste foi consequência de acidente ocorrido ou de moléstia adquirida quando no exercício de suas funções (doença profissional);

III — que o falecido não deixou pecúlio ou bens; e

IV — que a beneficiária não possui bens ou rendas, nem qualquer outro meio de subsistência própria e de seus dependentes.

Somente a luz desses comprovantes é que nos será possível concluir o projeto como texto regimental, bem como encontrar elementos para examiná-lo quanto ao mérito. Isto é, pelo seu aspecto humanitário e social.

Pelas razões expendidas sugerimos, preliminarmente, que se dê ciência desse nosso relatório ao digno autor do projeto, solicitando-lhe, ao mesmo tempo, que ofereça os comprovantes necessários para um pronunciamento definitivo sobre a matéria.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 30-8-62

(a) Bravo Caldeira — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 4-9-62.

(a) Gustavo Martini, Presidente — Jacob Zveibil — Eduardo Barnabé — Castello Branco — Antônio Sampaio — Pedro Paschoal

PARÉCER N. 2.139, DE 1962

Da Comissão de Assistência Social, sobre o Projeto de lei n. 1.070, de 1961

O presente Projeto de lei n. 1.070, de 1961, de autoria do nobre deputado Nabil Chahb, visa conceder uma pensão mensal de dez mil cruzeiros aos egressos da Divisão do Serviço de Tuberculose, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, com alta hospitalar mas sujeitos ao controle dispensário, até a cura comprovada.

2 — A proposição, instruída com parecer favorável da d.ª Comissão de Constituição e Justiça (fls. 2), foi aprovada em 1.ª discussão.

3 — Encaminhada a esta Comissão de Assistência Social, cabe-nos apreciá-la quanto ao mérito.

4 — O ilustre autor do projeto assun justifica a sua iniciativa:

"Atualmente o egresso da Divisão do Serviço de Tuberculose da Secretaria da Saúde, que necessita fatalmente de tratamento após a sua alta, encontra as maiores dificuldades para conseguir trabalho compatível com seu estado de saúde, e, principalmente, com remuneração bastante para que continue o tratamento necessário ao seu restabelecimento completo. Esse tratamento, indispensável e longo e caro. Como, então, fazê-lo? Negar esse tratamento, e condenar o doente ao reinternamento, em situação gravada, redundando, daí, despesas maiores para o Estado, lotando os sanatórios, já insuficientes hoje.

Objetivando sanar esse mal maior, apresentamos à consideração desta Casa a presente proposição, que proporcionará ao egresso da Divisão do Serviço de Tuberculose os recursos suficientes e indispensáveis para prosseguir no tratamento iniciado e prescrito pelo próprio Serviço especializado da Secretaria da Saúde".

Os argumentos convencem-nos plenamente. Nessas condições, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 1.070, de 1961.

Sala das Comissões.

(a) Aníbal Hamam — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 4-9-62.

(a) Gustavo Martini, Presidente — Jacob Zveibil — Eduardo Barnabé — Castello Branco — Antônio Sampaio — Pedro Paschoal

PARÉCER N. 2.140, DE 1962

Da Comissão de Assistência Social, sobre o Projeto de lei n. 1.095, de 1961

Com a presente proposição, pretende o nobre deputado Leonardo Ceravolo seja concedido um auxílio de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) a Santa Casa de Misericórdia do Paranápanema, destinado à construção de seu prédio próprio.

Acolhido pelo Plenário em 1.ª discussão, no dia 25 de maio último, após parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 3, vem, agora, o projeto às nossas mãos para, como relator, examinarmos o mérito segundo a repartição de competência decorrente do artigo 31 do Regimento Interno.

Da leitura da justificativa apresentada pelo ilustre autor da propo-